



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 123 - Cosit

Data 8 de fevereiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

O limite de dedução relativo às contribuições pagas pelo contribuinte às entidades de previdência privada e Fapi é de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

As contribuições pagas pelo contribuinte à entidade de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, desde que limitadas à alíquota do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite de 12%. Na hipótese em que a contribuição resultar de alíquota superior à do ente público patrocinador, o valor excedente poderá ser deduzido desde que, somado ao valor das contribuições para previdência privada e Fapi, não ultrapassar 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

No caso de consulta formulada por órgão da administração pública que versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo, os efeitos referidos no art. 10 da IN RFB nº 1.396, de 2013, não alcançarão o sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 40, §§ 14 a 16; Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigos 4º e 8º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11, §§ 6º e 7º e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, artigos 2º, 10 e 14.

Relatório

A XXX entidade fechada de previdência complementar criada nos termos previstos na XXX, formula, por meio de seu representante legal, consulta acerca da legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

2. Entende que os §§ 6º e 7º do artigo 11, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, combinados com os artigos 86 e 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, geram dúvidas quanto aos limites de dedução que deverão ser respeitados pelos servidores públicos que contribuem para regime de previdência complementar de natureza pública.
3. Questiona quais são os limites de dedução, na apuração da base de cálculo do IRPF, de contribuições pagas às entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 bem como o limite de dedução relativo às demais entidades de previdência privada (aberta, fechadas ou Fapi).
4. A consulente requer, ainda, a desistência da consulta que formulou através do processo de nº XXX alegando a perda de seu objeto.
5. Em resumo, este é o relatório.

Fundamentos

6. A consulta fiscal é o instrumento utilizado para o esclarecimento de dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos **tributos** administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e é regida pelas normas processuais consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, sendo que tais normas devem ser estrita e compulsoriamente observadas, sob pena de, do contrário, o pleito não produzir efeitos.
7. O artigo 2º desta Instrução Normativa dispõe sobre quem tem legitimidade para proposição de consulta:
- Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:*
I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;
II - órgão da administração pública; ou
III - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.
8. Por outro lado, ao tratar dos efeitos da consulta, estabelece:
- Art. 10. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.*
- (...)
- Art. 14. No caso de consulta formulada por órgão da administração pública que **versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo, os efeitos referidos no art. 10 não alcançarão o sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória.***(grifo nosso)
9. Portanto, deve ser ressaltado que, embora a XXX tenha legitimidade para a proposição de consulta, esta XXX não figura como sujeito passivo da situação objeto da

consulta, mas sim os servidores públicos que aderiram a plano de previdência complementar por ela oferecido. Assim, a resposta à consulta terá caráter meramente informativo e os servidores públicos participantes de plano de previdência complementar oferecido por esta fundação não poderão se beneficiar dos efeitos da consulta previstos no caput do artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, acima reproduzido.

10. Para elucidação da questão levantada pela consulente, faz-se necessária a leitura dos dispositivos legais que tratam deste assunto.

11. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) estabelece em seu artigo 40 e §§ 14 a 16:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

(...)

*§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam **regime de previdência complementar** para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

*§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa **opção**, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998)*

12. Observa-se que a autorização para a criação de entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da CF/1988 foi instituída pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

13. A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe em seus artigos 4º e 8º:

“(...)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, **cujo ônus tenha sido do contribuinte**, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, **cujo ônus tenha sido do contribuinte**, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, **cujo ônus tenha sido do contribuinte**, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)"

14. Por sua vez, Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 determina os limites de dedução destas contribuições, conforme artigo 11, §§ 6º e 7º transcritos abaixo:

“Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24/07/1997, **cujo ônus seja da própria pessoa física**, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

(...)

§ 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

*§ 7º Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 6º poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite **conjunto** de dedução previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)”*

15. Da análise da legislação acima citada, verifica-se que o **caput** do artigo 11 da Lei nº 9.532, de 1997, estabelece as seguintes condições para a dedução de contribuições efetuadas pelo contribuinte em favor de entidades de previdência privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi):

- a) Que o contribuinte também tenha recolhido contribuições para o regime geral de previdência social ou para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima e
- b) Que a soma destas contribuições esteja limitada a 12% dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

16. Já os §§ 6º e 7º deste mesmo artigo tratam da dedução de contribuição efetuada pelo contribuinte em favor de entidade de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea “i” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na qual a XXX se enquadra, e determinam que:

- a) Se a alíquota de contribuição do participante for menor ou igual à do ente patrocinador, o participante poderá, na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual, deduzir sua contribuição sem a limitação prevista no **caput** do artigo 11 (12% dos rendimentos brutos computados na determinação da base de cálculo)
- b) Se a alíquota de contribuição do participante for maior que a alíquota de contribuição do ente patrocinador, o valor de contribuição excedente poderá ser deduzido somente se este excedente, **em conjunto** com as contribuições previstas no caput do art. 11 (previdência privada e Fapi), não ultrapassar 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Conclusão

17. Assim, diante do exposto, proponho que a consulta seja solucionada declarando que:

- a) O limite de dedução, na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de contribuições pagas pelo contribuinte às entidades de previdência privada e Fapi é de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo

do imposto devido na declaração de rendimentos, observadas as restrições mencionadas no item 15, “a”.

- a) As contribuições pagas pelo contribuinte em favor de entidade de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da CF/1988, desde que limitadas à alíquota do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite de limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. No caso em que a contribuição resultar de alíquota superior à do ente público patrocinador, o valor excedente poderá ser deduzido desde que, somado ao valor das contribuições para previdência privada e Fapi, não ultrapassar 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

18. Volte-se a ressaltar que, conforme frisado no item 9, a presente resposta tem caráter meramente informativo e os servidores públicos participantes de plano de previdência complementar oferecido por esta fundação não poderão se beneficiar dos efeitos da consulta previstos no **caput** do artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

À consideração superior.

datado e assinado digitalmente

Terezinha de Jesus de Freitas Cruz
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

datado e assinado digitalmente

Karina Alessandra de Mattera Gomes
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

datado e assinado digitalmente

Claudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

datado e assinado digitalmente

Fernando Mombelli
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit